# Empreendedorismo

Prof. José Dijalma Batista de Freitas

Adaptado da profa. : Letícia Neves

# Do Empresário Individual

 O empresário pode ser pessoa física ou pessoa jurídica.

 O primeiro denominase empresário individual e o segundo sociedade empresária.

- O empresário individual explora atividades economicamente menos importantes, geralmente negócios rudimentares.
- Atividades economicamente de maiores proporções ficam reservadas as sociedades empresárias anônimas ou limitadas, justamente por ser o tipo societário que melhor lida com perdas (pois quanto maior a atividade, mais difícil é desempenhá-la e maior a chance de fracasso).

# Campus Fortale Da Capacidade (art 972 a 980)

- Existem dois casos em que o exercício de uma atividade empresarial é vedada em relação a uma pessoa física:
- 1. Uma trata da capacidade da pessoa (que deve estar em pleno gozo de sua capacidade civil).
- 2. Proteção de terceiros: se manifesta em proibições ao exercício da empresa. (art 973).



# Prepostos do Empresário

- Para ser empresário, é necessário a contratação de mão de obra, um dos fatores de produção. Para efeito do Direito das Obrigações, esses trabalhadores são chamados de prepostos e seus atos praticados em estabelecimento comercial relacionados a atividade econômica desempenhada ali, obrigam o empresário preponente. Os prepostos também estão proibidos de concorrer com seu preponente sem sua autorização expressa, respondendo por perdas e danos, podendo ate configurar-se crime de concorrência desleal.
- Prepostos são as pessoas que agem em nome de uma empresa ou organização. Como exemplo de prepostos: vendedores, gerentes, contabilistas, o representante comercial. Chama-se preponente aquele que constitui o preposto, para ocupar-se dos negócios.

# Empresário Irregular

- É empresário o profissional que exerce atividade econômica organizada para a produção de bens ou serviços, independentemente se é ou não registrado.
- Porém, os empresários registrados poderão usufruir dos recursos que o Direito Comercial o disponibiliza, o que não ocorre com o Empresário Irregular.
- Umas das obrigações do empresário antes de iniciar as suas atividades é a inscrição dos seus atos constitutivos (CC, art. 967), também assim dispõe a Lei 8.934, de 1994, que trata do registro publico de empresa mercantil e atividades afins, e o art.1.150 do código civil. Desta forma, a partir deste registro será considerado como empresário.

- 1.Não tem o empresário irregular a legitimidade ativa quando se trata de pedido de falência de seu devedor. Com dispõe o art. 97, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo este art. somente o empresário inscrito na junta comercial é que tem condição de requerer a falência de outro empresário, o empresário irregular não tem direito a requerer a falência de outro empresário.
- 2. Também não tem o empresário irregular legitimidade ativa para requer o beneficio do pedido de recuperação judicial, pelos mesmos motivos que o anterior, ou seja, falta de registro dos seus atos constitutivo.

- 3. Da mesma maneira que nos itens anteriores a falta de registro impede também a autenticação dos livros fiscais (CC, art. 1.181), desta forma caso seja decretado a falência do empresário irregular esta será considerada fraudulenta visto que os livros que sejam apresentados não terão a eficácia probatória, conforma art. 379 CPC.
- 4. O empresário irregular não poderá ser beneficiar da solidariedade em relação as obrigações sociais atividades da atividade exercida, respondendo então diretamente aquele que administrou a sociedade.
- 5. Impossibilidade de participação em concorrência publica;
- 6. Impossibilidade de inscrição em no Cadastro Fiscal, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ, Cadastro de Contribuinte Mobiliário CCM e outros;
  - 7. Ausência de matricula junto ao **INSS**

# MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI

- MEI significa microempreendedor individual. Para ser um MEI é necessário faturar hoje até R\$ 81.000,00 por ano, não ter participação em outra empresa como sócio ou titular e ter no máximo um empregado contratado que receba o salário-mínimo ou o piso da categoria.
- O MEI será enquadrado no Simples Nacional e ficará isento dos tributos federais (Imposto de Renda, PIS, Cofins, IPI e CSLL).
- O processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento deverão ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios CGSIM, de que trata o inciso III do art. 2 da mesma Lei.
- Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil (regras sobre transformação de sociedade).

# MATRIZ, SUCURSAL, FILIAL, AGÊNCIA E

# **ESTABELECIMENTO**

- O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.
- Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

## **Matriz**

 É o estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agencias.

## **Filial**

- Conceituamos aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A Filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através alteração de contratual estatutária, registradas no órgão competente
- Para fins de inscrição no CNPJ, a barra do nº de ordem do estabelecimento indica ou representa a existência de filiais inicia a partir de 0002, tendo em vista que o primeiro nº pertence à casa matriz.

## Sucursal

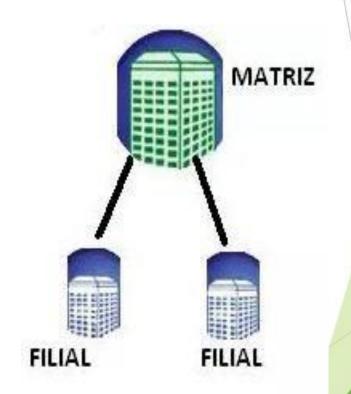
- É o estabelecimento comercial ou industrial que opera na dependência da matriz, instituído em local diverso ao do estabelecimento principal, para realizar, em melhor eficiência, os negócios que constituem o seu objetivo. Como regra geral, a filial se encontra em dependência mais direta da sede ,enquanto que a sucursal é tida como estabelecimento com maior autonomia administrativa, possuindo uma direção a que se atribui a faculdade de decidir e operar com maior liberdade. Apesar de ligada à orientação e direção da casa matriz
- Em verdade, o que se percebe é que a sucursal tem categoria superior e posição hierárquica mais elevada que a filial e, em certas circunstancias, com as próprias agencias e filiais compõem um departamento regional.

# **Agência**

- É o estabelecimento comercial localizado fora da sede e esta subordinada, como o fim promover a intermediação de negócios.
- O termo agencia também pode representar um escritório comercial que não depende de uma matriz como, por exemplo, agencia de leilões, agencia de corretagens, agencia de navios etc.
- A agencia revela-se a outorga de uma representação, através de mandatário, que diz agente, e por vezes, nem se entende preposto do estabelecimento principal, porquanto pode manter a agencia como um negócio próprio.

## **Estabelecimento**

- É uma unidade imóvel, autônoma e contígua em que a pessoa jurídica exerça em caráter permanente, atividade econômica ou social, ou seja, o prédio em que são exercidas atividades geradoras de obrigações.
- No estabelecimento estão compreendidas as dependências internas, galpões e áreas contínuas muradas, cercadas ou por outra forma isoladas, em que sejam, normalmente, executadas operações industriais, comerciais ou de outra natureza. A empresa, pessoa jurídica, pode ter mais de um estabelecimento, representando, cada um, uma unidade econômica.
- Embora as filiais, agencias ou sucursais, sejam subordinadas a matriz, o estabelecimento onde estão sediadas pode ser considerado autônomo para fins de cumprimento de obrigação tributária.



# Empresário: Capacidade e Incapacidade

# Capacidade

- Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.
- A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

# **Incapacidade Adquirida**

- Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.
- §1° Neste caso, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.
- §2° Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

# Sócio Incapaz (art 974)

- §3° O Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais deverá registrar contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, desde que atendidos, de forma conjunta, os seguintes pressupostos:
- I o sócio incapaz não pode exercer a administração da sociedade;
- II o capital social deve ser totalmente integralizado;
- III o sócio relativamente incapaz deve ser assistido e o absolutamente incapaz deve ser representado por seus representantes legais.
- Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.
- §1° Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.
- §2° A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

# EMANCIPAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DO INCAPAZ

- Art. 976 A prova da emancipação e da autorização do incapaz, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.
- §Ú O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

# **CÔNJUGES**

- Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.
- Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou graválos de ônus real.

# **REGISTROS OBRIGATÓRIOS**

- Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.
- Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.



# IMPEDIMENTO DO EMPRESARIADO

- 1.1 Servidores públicos civis federais, (Lei n.º 8.112/90, art. 117, inciso X), estaduais e municipais
- Este, deve ser atento a sua profissão, como menciona ROCHA FILHO, pag. 141: "É a necessidade de não se distrair dos deveres de seu cargo, a conveniência de manter o prestígio e a dignidade de certas autoridades

   que uma declaração de falência, por exemplo, poderia comprometer seriamente – e os perigos do abuso e do monopólio que orientam, em suma, a incompatibilidade."

- A lei nº 8.112 de Dezembro de 1990 dispõe sobre os servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. O artigo 117, inciso X que se refere a esta questão. Com observação no parágrafo único que em alguns casos não aplica se OS impedimentos dos servidores públicos.
- "Art. 117. Ao servidor é proibido: X participar de gerência ou administração
  de sociedade privada, personificada ou
  não personificada, exercer o comércio,
  exceto na qualidade de acionista, cotista
  ou comanditário;
- Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos: I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha. direta indiretamente, ou participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e II 🚽 gozo de licença para o trato de int<mark>eresses</mark> particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses." [1]

## 1.2 Falidos não reabilitados

- De acordo com a Lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Os falidos não reabilitados, pelo fato de não terem recuperação judicial ou extrajudicial, sendo a perda seus bens e até a administração deles, são considerados parte da massa falida. E por esse motivo, não poderão exercer a atividade empresarial até sua reabilitação que é decretada pelo juiz.
- Caso essa falência seja por condenação de fraude ou ainda respondendo por crime falimentar, como está disposto no art. 138 e no art. 197 dessa mesma Lei com o Decreto Lei nº 7.661, não bastará à declaração de extinção das obrigações para se tornar reabilitado, necessita após decurso do prazo legal a reabilitação penal (COELHO, 1959).

- 1.3 Os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares (Decreto-Lei n.º 1.029/69, art. 35).
- De acordo com o Código Penal Militar, eles são proibidos de exercer atividade empresarial, de participar da gerência ou da sua administração, podendo apenas como cotista ou acionista de sociedade anônima ou por cota de responsabilidade limitada. A punição para essa categoria de proibidos é mais rígida, pois o exercício do comércio está sendo relacionado como crime em seu próprio Código (REQUIÃO, 2013).

# 1.4 Penalmente proibidos

Os de lei especial são os servidores públicos civis federais, municipais e estaduais, os militares da ativa das Forças Armadas e das Polícias Militares, os magistrados; os membros do Ministério Público; os empresários falidos enquanto não reabilitados; os corretores, leiloeiros e despachantes aduaneiros; os cônsules, exceto os não remunerados (consules electii); os médicos em relação a farmácia, drogaria ou laboratório farmacêutico; os estrangeiros não residentes no País (com restrição ainda maior aos residentes, quanto à propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão).

• *"Art.* 1011. administrador sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios." (Código Civil)

No § 1º desse mesmo artigo, do Código Civil: "Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena vede, ainda que que temporariamente, o acesso cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popula<mark>r,</mark> contra o sistema financei<mark>ro</mark> nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação."

# • 1.5 Magistrado

- De acordo com a Lei Orgânica da Magistratura Lei Complementar n.35, de 4 de março de 1978.
- "Art. 36 É vedado ao magistrado: I exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, inclusive de economia mista, exceto como acionista ou quotista; II - exercer cargo de direção ou técnico de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, e sem remuneração; (...)"
- e) Os membros do Ministério Público (Lei n.º 8.625/93, art. 44, inciso III).

## 1.6 Médicos relacionados ao ramo farmacêutico

O recente Código de Ética Médica, atualizado e aprovado pela Resolução nº 1.246 de Janeiro de 1988, do Conselho Federal de Medicina, dispõe em seu art. 98 que é impedido o médico que "exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da medicina do trabalho" e em seu art. 99 veda "exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, órteses ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional." Sendo essa, uma proibição parcial em que só aqueles ligados a esses ramos estão proibidos de exercer atividade empresarial (ROCHA FILHO, 2004).

#### 1.7 Leiloeiros

- "Art. 12. É proibido ao leiloeiro:
   I sob pena de destituição e consequente cancelamento de sua matrícula:
- a) exercer atividade empresária, ou participar da administração e/ou de fiscalização em sociedade de qualquer espécie, no seu ou em alheio nome; "
  Desse modo, caso violado sua proibição, acarretará consequência relacionada à sua matricula.
- "Art. 16. Constituem-se infrações disciplinares: II – manter sociedade empresária. (...)" [5]

Neste caso, por gozarem da pública, cabe a exercitarem apenas as funções de sua profissão. Devem estar matriculados no Registro Públicos Empresas Mercantis, acordo com o art. 32, I Lei 8.934/94. Em se tratando dos leiloeiros, era previsto o seu impedimentos no Cód<mark>igo</mark> Comercial hoje em revogado parte dele, vigorando sua legislação particular também nesse caso (REQUIÃO, 2013).

## 1.8 Devedores do INSS

- O devedor do INSS é aquele que não recolhe as contribuições durante seu tempo de trabalho, e é assim chamado pela Previdência Social, sendo impedido de comerciar por não haver comprometimento com o recolhimento. Essa dívida do devedor poderá ser executada a qualquer hora, tendo a Previdência cinco anos para a cobrança.
- Em sua Lei Orgânica de Seguridade Social, Lei n. 8.212, em seu art. 95, § 2º "a empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento: (...) d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual." É o direito previdenciário que regula esse tipo de proibição (COELHO, 1959).

#### 1.9 Incapazes

- O artigo 972 do Código Civil especifica quem pode ser empresário, aquele de capacidade civil, maior de 18 anos, não sendo impedido legalmente. Os incapazes de exercer atos da vida civil, prevê no art. 3º do mesmo Código os absolutamente sendo:
- "I os menores de dezesseis anos;
- II os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;
- III os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade." Existe uma exceção para poder exercer atividade empresarial, absolutamente incapaz com representante legal e em casos específicos.

- Há ainda os relativamente incapazes, previsto no art. 4º "
- I os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;
- III os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;
- IV os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial."
- Esse últimos, poderá ser emancipado em que nunca poderá ser revogado, a não ser em caso de fraude, ou poderá ter um representante nomeado pelo juiz por autorização que poderá ser revogada a qualquer hora. Os relativamente incapazes, abrange também os casados, pois entende que quando se casa sua emancipação é consequência (Código Civil).

## • 1.10 Os estrangeiros não residentes no país

- Os residentes no país poderão exercer atividade empresarial nos limites da lei ordinária, pois estes foram devidamente autorizados por meio de um visto permanente a ingressar e residir no país, previsto isso, na Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, XIII. Antigamente, havia muitas restrições diferentes de hoje.
- Um exemplo, antes da CF/88 não podia os estrangeiros ser proprietários ou administradores de empresas jornalísticas, de radiodifusão e de televisão, hoje, diferentemente, é "privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País" – Art. 222. (ROCHA FILHO, 2004:105)
- Sobre os não residentes nos país há correntes diversas, os que visam a Legislação do Imposto de Renda e até o Estatuto do Estrangeiro. A primeira, possui preceitos aos estrangeiros não residentes no Brasil, estabelecendo o pagamento de impostos nos rendimentos originários no Brasil. Já a segunda, de acordo com a Lei n 6.815/80, no seu art. 99, proíbe o estrangeiro residente no país a atividade empresarial, com tudo, assim, entende- se ao estrangeiro que não reside, proibindo o também. Mas, não proíbe a ele não residindo no Brasil, tornar-se sócio de empresa com sede no país, respeitando sempre os casos que a lei proíbe sua participação.(ROCHA FILHO, 2004).

- Os proibidos de exercer a atividade empresarial sofrerão as penalidades administrativas, como já foi mencionado que é ramo do direito administrativo, de acordo com a sua categoria profissional ou sua maneira de agir como na falência. O ato, nesses casos, é sempre válido e não nulo (ROCHA FILHO, 2004).
- Além dessa penalidade administrativa, o violador da proibição sofrerá sanções de contravenção penal cometida por exercer ilegalmente a profissão. A Lei de Contravenções Penais tem a prisão, por dias ou meses, ou a multa para quem não tiver condições de exercer a atividade comercial/empresarial e se houver falta de sucesso nos negócios proporcionará como punição a falência e suas da lei que a rege. Só será crime ser empresário quando for praticado pelos militares, de acordo com o seu Estatuto (ROCHA FILHO, 2004).

# **CASO CONCRETO:**

 Bernardo pretende exercer a atividade de comércio de produtos alimentícios orgânicos. Para o exercício da referida atividade, Bernardo dispõe de R\$ 80.000,00 de capital social, e precisa do auxílio de 2 colaboradores. Além disso, estima um faturamento mensal de R\$ 10.000,00. Diante desse cenário, Bernardo consulta você sobre a possibilidade de exercer tal atividade como Microempreendedor Individual ou até mesmo constituindo uma EIRELI, questionando quais as características de cada uma das modalidades.

# 1. Questão Objetiva

- (OAB 2011.2 FGV) Em relação à incapacidade e proibição para o exercício da empresa, assinale a alternativa correta.
- A) Caso a pessoa proibida de exercer a atividade de empresário praticar tal atividade, deverá responder pelas obrigações contraídas, podendo até ser declarada falida.
- B) Aquele que tenha impedimento legal para ser empresário está impedido de ser sócio ou acionista de uma sociedade empresária;
- C) Entre as pessoas impedidas de exercer a empresa está o incapaz, que não poderá exercer tal atividade.
- D) Por se tratar de matéria de ordem pública e considerando que a continuação da empresa interessa a toda a sociedade, quer em razão da arrecadação de impostos, quer em razão da geração de empregos, caso a pessoa proibida de exercer a atividade empresarial o faça, poderá requerer a recuperação judicial.

# Respostas

- CASO CONCRETO:
- Diante do caso em tela, percebe-se que Bernardo não poderá exercer a atividade empresarial sob nenhuma das duas modalidades escolhidas. Isso porque, para constituir uma EIRELI é necessário um capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, nos termo do que dispõe o artigo 980-A do Código Civil. Da mesma forma, não poderá exercer tal atividade como Microempreendedor individual, haja vista que a estimativa de faturamento ultrapassa o limite previsto para o MEI, bem como nessa modalidade só é permitido o auxilio de apenas 1 colaborador.
- 1. QUESTÃO OBJETIVA Letra A (artigo 973 do Código Civil)

# Referências

- PALMA, Rodrigo Freitas. História do Direito. 4º edição. Saraiva: 2011.
- REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 32 edição São Paulo: Saraiva, 2013.
- ROCHA FILHO, José Maria. **Curso de direito comercial**. 3º edição Belo Horizonte: Del Rey, 2004.
- COELHO, Fábio Ulhôa, 1959. Manual de direito comercial. 12º edição –
   São Paulo: Saraiva, 2000.
- [1] (http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8112cons.htm)
- [2] <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm
- [3] http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto-lei/1965-1988/Del1029.htm
- [4] http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6404consol.htm
- [5] <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil">http://www.planalto.gov.br/ccivil</a> 03/decreto/1930-1949/D21981.htm

# CEANÁ Como abrir uma empresa: Passo a passo para tirar as ideias do papel

https://blog.contaazul.com/como-abrir-uma-empresa

# Quanto custa abrir uma empresa?

- Segundo uma pesquisa realizada pela Firjan, o custo médio de abertura de uma empresa é de R\$ 2.038, podendo variar em até 274% entre os diferentes municípios do país.
- Todavia, há despesas indiretas que pesam no bolso do empresário. São despesas, como aluguel, reforma do ponto comercial e honorários do contador, que são suportados pelo empresário antes mesmo de iniciar suas atividades. Importante lembrar que o ponto empresarial já deve estar montado desde o início do processo de registro. Isso é necessário porque o zoneamento da cidade pode impedir o exercício de determinadas atividades em certos locais e a fiscalização dos órgãos de regulação, como bombeiros e vigilância sanitária, é feito durante o processo de registro, para finalmente ter um alvará de funcionamento.

# Registrar Empresa: Documentos Necessários

- A formalização do negócio é o primeiro passo para o início das suas atividades empresariais, mas precisa-se ficar atento para realizar corretamente todas as inscrições, licenças e alvarás necessários.
- Mesmo após ter em mãos o CNPJ, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, e estar inscrito na Previdência Social, há uma série de licenças, registros e alvarás municipais e estaduais que são necessários para funcionar legalmente.

# 1. Contador

 Precisa de um contador para abrir e manter sua empresa. O contador irá organizar seus negócios e manter tudo em dia, dentro da lei, além de ensinar o proprietário um pouco mais sobre gestão e controle das finanças.

# 2. Contrato Social

- Basicamente, a elaboração do contrato social irá definir as participações de capital de cada um dos sócios do empreendimento, bem como definir quais serão as atividades da empresa e seu funcionamento (modelo tributário, participação dos sócios, etc).
- O passo seguinte é verificar se o nome e o <u>objeto social</u> (ex: comércio varejista de vestuários) da empresa encontram-se disponíveis para que o documento seja elaborado, que, por sua vez, deverá ser reconhecido em cartório e assinado por um advogado.
- Uma dica é avaliar, já nesse momento, se sua empresa pode enquadrar-se no <u>Simples</u> <u>Nacional</u>, que é uma excelente forma de reduzir alíquotas de tributos e simplificar sua forma de pagamento junto aos órgãos do Fisco.

- O Simples Nacional é um regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
- Abrange a participação de todos os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

- Para o ingresso no Simples Nacional é necessário o cumprimento das seguintes condições:
- enquadrar-se na definição de microempresa ou de empresa de pequeno porte;
- cumprir os requisitos previstos na legislação; e
- formalizar a opção pelo Simples Nacional.

# 3 - Registro na junta comercial

- Registro na Junta Comercial ou no Cartório de Pessoas Jurídicas de seu estado.
- É a partir desse registro que a empresa passará a existir oficialmente. Ele deve ser feito antes da obtenção do CNPJ e, apesar de não oferecer autorização para sua empresa começar a funcionar, é requisito essencial para prosseguir no processo de legalização dela.
- Lembre-se que precisará realizar previamente uma consulta do nome empresarial escolhido, para verificar se já não existe outra empresa registrada com ele.

# 3 – Alvará de localização e funcionamento

- O principal documento obtido no município é o alvará de funcionamento, ele é a autorização final que permite abrir as portas do seu negócio.
- Para o obter, precisa comprovar na prefeitura da cidade que reúne todas as condições exigidas por lei para exercer a atividade de empresa. Essas condições podem variar de acordo com o município, estado e ramo de atividade.
- Antes de requerer e até mesmo de realizar a inscrição na junta comercial, deverá fazer uma consulta prévia na prefeitura da cidade, para verificar se a atividade empresarial escolhida pode ser exercida no local onde pretende abrir a sua empresa.

#### INSTITUTO FEDERAL CEARÁ Campus Fortaleza

#### 4 – Inscrição estadual

- A maioria dos estados possui um convênio com a Receita Federal que possibilita obter a inscrição estadual pela internet junto com o seu CNPJ, por meio de um cadastro único.
- Em alguns casos, a inscrição estadual deve ser obtida antes do alvará de funcionamento. Essa inscrição é obrigatória para empresas que prestam serviços de comunicação e energia, além das empresas dos setores do comércio, indústria e serviços de transporte intermunicipal e interestadual.
- É a partir dela que recebe a inscrição no ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

## 5 – Licenças e inscrições nos órgãos de regulação estaduais e municipais

- As autorizações dos órgãos de vistoria são requisitos essenciais para conseguir o alvará de funcionamento.
- São bastante variáveis e dependem do ramo de atividade, local de instalação e até mesmo do porte da empresa.
- Algumas atividades empresariais precisam de autorização até das Forças Armadas – como é o caso das empresas que trabalham com artefatos explosivos, bélicos e produtos químicos controlados.
- Entre as inscrições e licenças mais comumente exigidas, estão as seguintes:

#### INSTITUTO FEDERAL CEARÁ Campus Fortaleza

- Licença ambiental: Obtida em órgãos Municipais e Estaduais de meio ambiente e no IBAMA. Geralmente é exigida de empresas que exercem atividade industrial, metalúrgica, mecânica, têxtil, química, de calçados, atividade agropecuárias.
- Licença sanitária: Obtida em órgãos Municipais, Estaduais e Federais de vigilância sanitária. É exigida principalmente de empresas que atuam no setor de alimentação, medicamentos e cosméticos.
- Vistoria de cumprimento das normas de segurança: É realizada pelo Corpo de Bombeiros e praticamente todas as empresas estão sujeitas.

- Além das inscrições e licenças municipais e estaduais, algumas atividades exigem a inscrição em órgãos federais, como o ministério do turismo, ministério da agricultura, pecuária e abastecimento, polícia federal, entre outros.
- É essencial que se consulte um contador, que é a pessoa mais indicada para te orientar em todas as licenças e inscrições que sua empresa irá precisar de acordo com seu ramo de atividade e demais características.

## **EMPRESÁRIO - CARACTERIZAÇÃO E REGISTRO:** INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO

- Art. 967: É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.
- •Art. 968: A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha: I -

o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II.- a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III.- o capital;

IV.- o objeto e a sede da empresa.

§ 10 Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 20 À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

# Campus Fortaleza Lívro empresarial: Formalidade, natureza jurídica e valor probante

- O empresário possui três importantes obrigações:
- - Registro da empresa
- - Escriturar livros comerciais (MEI não é obrigatório)
- Levantar balanços anuais
- O descumprimento de qualquer destas obrigações, poderá gerar consequências de caráter sancionador.
- Em virtude de tal relevância, trataremos sobre as obrigações da escrituração dos livros comerciais.

### 1. Escrituração

#### O Código Civil em seu artigo 1.179 refere que:

- "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva .."
- O sistema de contabilidade "compreende o conjunto de proposições coordenadas entre si com o fim precípuo de fixar as transformações patrimoniais do empresário ou da sociedade empresária".[1]
- Ou seja, a escrituração dos livros é a materialização do andamento da empresa e de todo o sistema de contabilidade que a mesma produz, seguindo as regras estabelecidas pela contabilidade. A realização desta escrituração traz vantagens diretas ao próprio empresário, pois ela fornecerá subsídios para o mapeamento das ações dentro da empresa.
- A escrituração deve ser feita em livros próprios, sendo alguns obrigatórios outros facultativos.

Entende-se por Escrituração o Processo através do qual se registram sistemática e metodicamente todos fatos ocorridos em uma organização, com o fim de fixem que se permanentemente possam fornecer os dados que se tornem necessários para qualquer verificação a respeito deles.

## 2. Espécies de Livros

- Temos os livros facultativos, e os livros obrigatórios, que se subdividem em comuns e especiais.
- Para os livros facultativos a lei não exige sua existência embora venha a corroborar na organização dos dados da empresa e na melhor organização dos negócios.
- •Estes livros são também chamados de auxiliares, e sua ausência não derroga implicações legais, salvo se tornar-se complemento de um livro obrigatório.
- <u>Exemplos:</u> o livro-caixa, contas-correntes, obrigações a pagar, livro caixa, etc.

- Os livros obrigatórios, como o próprio nome infere, são exigidos por lei e sua ausência trará sanções civis e criminais.
- O livro obrigatório comum, conforme o art.
   1.180 Código Civil é somente o Livro Diário.
   Neste livro são lançados as operações relativas ao exercício da empresa, e sua escrituração é obrigatória para todos os empresários, por isso comum, independente do tipo de sociedade.
- O livro obrigatório especial, depende da atividade exercida pelo empresário, e não são exigidos para todos os empresários, por isso especial.
- <u>Exemplo</u>: o Livro de Registro de Duplicatas, cuja escrituração é obrigatória para todos os empresários que emitem duplicatas.
- Dessa forma, são obrigatórios apenas para aqueles empresários que adotam determinado procedimento, e que deva proceder a escrituração.

#### 3. Requisitos dos Livros

- Para que os livros tenham valor probatório é necessário que preencha alguns requisitos extrínsecos e intrínsecos.
- Os requisitos intrínsecos, encontra amparo no art. 1.183 Cód. Civil e podemos citar: "A escrituração será feita em idioma e moeda corrente nacionais e em forma contábil, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borrões, rasuras, emendas ou transportes para as margens".
- Os requisitos extrínsecos estão relacionados com a segurança e autenticidade dos livros, como o modo de abertura e encerramento do livro, autenticado pela Junta Comercial.
- Como bem observa Fabio Ulhoa: "Somente considerada regular escrituração do livro empresarial que observe ambos os requisitos. Um irregularmente livro escriturado, vale dizer, que não preencha qualquer dos requisitos legais, equivale a um não livro. O titular de um livro, a que requisito intrínseco extrínseco, é, para o direito, titular de livro nenhum".[2].

## 4. Sigilo

 A regra geral para os livros empresariais é o sigilo, pois visa "evitar ou impedir a concorrência desleal"[3]

Conforme o art. 381 Código Processo Civil: "o juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo:

- na liquidação de sociedade;
- na sucessão por morte de sócio;
- quando e como determinar a lei".
- Dessa forma, a exibição é exceção e ocorrendo nos casos mencionados acima.
- O segredo dos livros empresariais se dá pra resguardar o empresário individual ou coletivo, como observa o autor João Eunápio Borges "pondo-o a salvo não apenas da máfé e da bisbilhotice de qualquer um".[4]

- Isso porque nos livros encontram-se todo o sucesso e fracasso de seus negócios, onde o empresário obteve melhores preços, a estratégia de venda utilizada, os custos, o desenvolvimento de seu crédito. Portanto, o sigilo torna-se garantia indispensável ao bom andamento de sua atividade empresarial.[5]
- A exibição dos livros poderá ser parcial ou total:
- 1. Parcial, somente será exibido a parte que interessa ao juízo, por requerimento da parte; quando Total, será mediante determinação do juiz, e para os casos por ex. de falência.
- O livro sendo exibido total ou parcialmente, terá força probante conforme a lei estabelece no Código Processo Civil, nos artigos 378 e 379.

# CEARÁ CAMPUS Fortaleza Escrituração

- Ainda que haja irregularidades contábeis, e que estas gerem sanções de ordem penal, civil, o empresário não se descaracterizará de sua atividade empresarial.
- Perderá o direito a certos benefícios outorgados aos empresários que cumprem satisfatoriamente a obrigação de escrituração contábil.[6]

- Se for solicitado que apresente os livros obrigatórios, e o mesmo não o tiver ou possuindo-o estiver irregular, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo requerente.
- No campo penal, "a consequência para a ausência ou irregularidade na escrituração de livro obrigatório, encontra amparo no art. 178 da LF, que reputa crime falimentar deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios".[7]

## Campus Fortal 6. Destruição de livros obrigatórios

- A regra para arquivo dos livros empresariais é até a prescrição das obrigações nele escrituradas. Após o término deste prazo, os livros não gerarão nenhuma consequência nem civil nem penal.
- A Lei Falimentar em seu artigo 168,§1°, V, visa punir aqueles que de maneira premeditada, visando burlar os registros que comprometem o empresário, destroem, apagam ou corrompem dados contábeis. Tal atitude será punida com aumento de pena.
- O objetivo é preservar credores, que poderiam ser lesados com tal comportamento, haja vista que poderiam alienar bens a terceiros pouco antes da decretação de falência, por ex.

- Conforme observa Ricardo Negrão, "o inciso V da Lei, ocorre por atos dolosos de destruição, ocultação ou inutilização de livros obrigatórios.
- empresário Exemplo: lanca livros obrigatórios em água, ateia fogo sobre eles, esconde ou rasga suas folhas, submetendoas a processo mecânico de picote ou de perfuração simplesmente deixa ou documentos de escrituração obrigatória ao sabor de intempéries ou ao ataque de traças. A conduta criminosa contrapõe-se ao dever imposto ao empresário de conservar em boa guarda toda a escrituração, correspondências e mais papéis concernentes à sua atividade, enquanto não ocorrer prescrição decadência no tocante aos atos neles consignados (Código Civil, art. 1.194)".[8]
- Ainda que o empresário alegue o perecimento do livro, ainda assim a lei não o exime, uma vez que compete a ele sua restauração em caso de perda ou extravio.[9]

#### Conclusão

- Percebe-se dessa forma que, os livros empresariais, tanto de caráter facultativo quanto obrigatório, tem por escopo, o bom andamento da empresa, levando-se em conta o princípio do sigilo, mas dando subsídios como prova documental em eventuais litígios.
- Ele traduz com fidelidade e clareza a situação da empresa, possibilitando ao empresário pautar com mais segurança as decisões pertinentes ao andamento e progresso da empresa.
- A escrituração dos livros "constituem bússola, que possibilita averiguar, a cada momento, o estado de seus negócios, e o aconselha a realizar, ou abster-se, de novas transações; fornece prova mais natural e mais simples de seus débitos, elucidam direitos contestados".[10]
- Tem-se mais benefícios em mantê-los em boa guarda e conservação, do que tê-los de forma irregular.

#### INSTITUTO FEDERAL CEARÁ Campus Fortaleza

[1] ALMEIDA, Amador Paes. Direito de Empresa no Código Civil. 2ªed. São Paulo: Saraiva, 2008, p.249.

• [2] COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 20ªed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.48.

• [3] Conforme Sylvio Marcondes: "Teve o código por intuito evitar ou impedir a concorrência desleal, cada dia crescente, na medida da complexidade da vida comercial contemporânea". Questões de Direito Mercantil, São Paulo, Saraiva, 1977, p.69 (texto citado no livro de NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial de empresa. 7ªed. São Paulo, Saraiva, 2010, p.238).

• [4] BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre. p.249 (texto citado no livro de ALMEIDA, Amador Paes. Direito de Empresa no Código Civil. 2ªed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.254).

• [5] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial de empresa. 7ªed. São Paulo, Saraiva,2010, p.238

- [6] COELHO, Fabio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 20ªed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.49.
- [7] COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial.** 20ªed.São Paulo: Saraiva, 2008, p.50.
- [8] NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial de empresa. 7ªed. São Paulo, Saraiva,2010, p.244.
- [9] Spencer Vampré, ao comentar o art. 1°, n.8,b, da antiga Lei de Falências (Lei n.2.024, de 1908), lembra: "Se o comerciante invoca a perda, ou destruição, dos livros, em virtude de força maior, deve provar esses fatos". Tratado Elementar de Direito Comercial, F. Briguiet &Cia.,§62.( texto citado no livro de NEGRÃO, Ricardo. Manual de Direito Comercial de empresa. 7ªed. São Paulo, Saraiva,2010, p.261).
- [10] VAMPRÉ, Spencer. **Tratado Elementar de Direito Comercial, F. Briguiet & Cia.,**v.1,§54. (texto citado no livro de NEGRÃO, Ricardo. **Manual de Direito Comercial de empresa.** 7ªed. São Paulo, Saraiva,2010, p.237).